



PARECER JURÍDICO

PARECER N° 0157/2021 - COJUR/SME

PROCESSO Nº P153115/2021

INTERESSADA: Coordenadoria Administrativa da SME.

ASSUNTO: Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 071/2020 – SMS.

EMENTA: Licitações e Contratos Administrativos. Adesão a Ata de Registro de Preços da SMS. Órgão não participante. Aprovação.

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Coordenadoria Administrativa da SME, para Adesão (CARONA) a Ata de Registro de Preços nº 071/2020 - SMS, relativa ao Pregão Eletrônico nº 074/2020, da Secretaria da Saúde do Município de Sobral/CE, cujo objeto é o "Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de material para enfrentamento do COVID-19, que será destinado às unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde e a todos os órgãos e entidades pertencentes ao Município de Sobral", no valor global de R\$ 53.487,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos e oitenta e sete reais), tendo como detentora do registro de preços a empresa BRAMED COMÉRCIO DE PROD. HOSPITALARES E FARMACEUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.345.933/0001-30.

O presente pleito foi justificado pelo setor requisitante conforme disposto abaixo:

"O coronavírus representa uma grave e complexa ameaça para a saúde humana. Essa infecção é desenvolvida pelo contágio a partir do novo coronavírus SARS-CoV-2. A doença conhecida como COVID-19, tem seu nome oriundo do inglês "Coronavirus disease 2019", caracterizada como uma doença infecciosa emergente, identificada inicialmente na cidade de Wuhan, localizada na China. Os primeiros casos aconteceram com poucas pessoas internadas com pneumonia grave, aparentemente viral, que foram internados no mesmo período. Ao longo do tempo o número foi aumentado milhares de vezes, num crescimento exponencial, causando dezenas de milhares de vítimas fatais e tomando uma dimensão de pandemia, conforme decretou a Organização Mundial de Saúde (OMS).

Com isso, além da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial de Saúde, expedida po dia 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo corona vírus (COVID-19), foi declarado estado de emergência decretado no Município de Sobral, através do Decreto nº 2.371, de 16 de março de 2020, como medida para o enfrentamento do Coronavilus (COVID-19), e o estado de calamidade pública decretado no Município de Sobral, através do



Página 1 de 6

JOSE Assinado de forma RAFAEL digital por JOSE MELO NASCIMENTO NASCIMENTO DE SERVICIO DE S





Decreto nº 2.409, de 21 de abril de 2020, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 547, de 23 de abril de 2020 – DOE nº 83, Ano XII, Série 3, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e, em 2021, através do Decreto nº 2.578, de 24 de fevereiro de 2021, sendo reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 562, de 04 de março de 2021 – DOE nº 052, Ano XIII, Série 3, a presente contratação tem como base a Lei 8.666/1993 e Medida Provisória nº 1.047, de 03 de maio de 2021

Diante deste cenário, sabe-se que a transmissão do vírus acontece de pessoa a pessoa, através de contato direto ou indireto através de partículas virais presentes nas gotículas de saliva, no toque, apertos de mão, contato com objetos e superfícies contaminadas, tosse, espirro, entre outros, quando atingem as mucosas da face, nariz, olhos ou boca. Uma grande parte dos casos se apresenta como forma leve da doença, podendo, inclusive, haver casos assintomáticos.

Uma das medidas adotadas para diminuir a probabilidade de contágio com o novo Corona vírus é o uso de máscaras, principalmente no retorno gradual às atividades escolares de forma presencial, posto que as aulas nesta modalidade estão atualmente suspensas.

As aquisições em epígrafe são necessárias para que haja a proteção individual de todos os servidores e funcionários das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral, freando a disseminação da doença no retorno gradual às atividades presenciais.

A falta desses materiais pode significar risco de contágio e consequente proliferação do vírus, o que comprometeria a saúde dos profissionais das escolas, bem como dos alunos, em virtude de serem insumos de suporte às ações de saúde, visando garantir a proteção, de forma regular e contínua".

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:

- a) Ofício, Justificativas e Termo de Referência, todos exarados pela Coordenadoria Administrativa da SME:
- b) Ofício solicitando autorização à empresa detentora da ata, para a adesão;
- c) Anuência da empresa detentora da ata de registro de preços:
- d) Ofício à CELIC, solicitando anuência a referida adesão;
- e) Ofício da CELIC à SMS, solicitando anuência;
- f) Ofício da SMS, autorizando a referida adesão;
- g) Resposta da CELIC, autorizando a adesão;
- h) Cópia do Edital da licitação de origem;
- i) Adjudicação e Homologação da licitação de origem e publicação do resultado final da licitação no DOM;
- j) Ata de Registro de Preços na íntegra e suas respectivas publicações;
- k) Documentos de Habilitação da Empresa detentora do registro de preços dos itens a serem aderidos;

I) Autorização da autoridade máxima da SME e solicitação de Parecar Jurídico

COJURISME

Página 2 de 6

JOSE Assinado de forma digitis por JOSE MELO RAFAEL MEI NASCIMEN NASCIMEN 2021.06.07





É o relatório. Passamos a opinar.

II – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

"É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)".

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

COJURISME

ágma 3 de 6

JOSE Assinado de forma digital por JOSE MELO RAFAEL MELO RASCIME DEGOS.





III — DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ensina Ronny Charles, na obra "Leis de Licitações Públicas Comentadas" (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumpre destacar que há procedimento, denominado "carona" ou "adesão à ata de registro de preços", acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal n° 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal n° 9.488 de 30 de Agosto de 2018.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação de Sobral/CE visa a aderir à Ata de Registro de Preços da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral/CE. Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cinquenta por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no art. 22, parágrafo terceiro, do Decreto n°. 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal n° 9.488/2018, *in verbis*:

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (REDAÇÃO ALTERADA PELO DECRETO Nº 9.488/20/8)".

O Município de Sobral regulou o tema a partir do **art. 34** do Decreto Municipal nº 2257 de 30 de Agosto de 2019, a qual revela:

COJURISME 79

Página 4 de 6

JOSE Assination formation for a second formation formation for a second for a second formation for a second for a seco





Art. 34. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços do próprio Município de Sobral na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo II deste decreto.

Após analisar a solicitação da Coordenadoria Administrativa da SME, verificamos que as especificações técnicas dos serviços solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos no artigo 15 da Lei 8.666/93, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como no disposto nos decretos supracitados.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria da Educação à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, principio formador da atividade administrativa.

IV — DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria <u>opina</u> pelo prosseguimento do processo de **Adesão (CARONA) a Ata de Registro de Preços nº 071/2020**- SMS, relativa ao Pregão Eletrônico nº 074/2020, da Secretaria da Saúde do Município de Sobral/CE, cujo objeto é o "Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de material para enfrentamento do COVID-19, que será destinado às unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde e a todos os órgãos e entidades pertencentes ao Município de Sobral", no valor global de R\$ 53.487,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos e oitenta e sete reais), tendo como detentora do registro de preços a empresa BRAMED COMÉRCIO DE PROD. HOSPITALARES E FARMACEUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.345.933/0001-30, no valor global de R\$ 53.487,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos e oitenta e sete reais), tendo em vista não haver nenhum óbice legal para a contratação ora sob análise.

COJURISME

Página 5 de 6

Prefeitura Municipal de Sobral – CNPJ 07.598.634/000[1-37] Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro, Sobral - CE, 62011-060 Contato:(88) 3677-1190 JOSE RAFAEL digital por JOSE MELO NASCIMENTO Dados: 2021.60.70.18.00.12.03.00.1





Remeta-se os autos do presente processo ao Exmo. Sr. Secretário da Educação para considerações. Empós, tramite-se a presente demanda à Central de Licitações de Sobral/CE para providências.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - Ceará, aos 07 de Junho de 2021.

DAYANNA KARLA COELHO XIMENES

Coordenadora Jurídica da SME OAB/CE nº 26.147

JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO

Assinado de forma digital por JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO Dados: 2021.06.07 18:04:37 -03'00'

JOSÉ RAFAEL MELO NASCIMENTO

Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME OAB/CE nº 40.288

DESPACHO:

De acordo com a íntegra do Parecer nº 0157/2021 -

COJUR/SME.

FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS

Secretário Municipal da Educação

)

SANORIA JURIO

Página 6 de 6



PAG 124 33

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação

07/06/2021 18:05:43 BRT

Versão do software

2.6.2

Nome do arquivo

parecer juridico.pdf

▼ Assinatura por CN=JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=Autenticado por AR Instituto Fenacon, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura

Aprovado

Caminho de certificação

Aprovado

Estrutura da assinatura

Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica Resumo criptográfico Aprovada Correto

Atributos obrigatórios

Aprovados

- ► Caminho de certificação
- ► Atributos

▼ Assinatura por CN=JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=Autenticado por AR Instituto Fenacon, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura

Aprovado

Caminho de certificação

Aprovado

Estrutura da assinatura

Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica Resumo criptográfico Aprovada

resumo emprogrameo

Correto

Atributos obrigatórios

Aprovados

- ► Caminho de certificação
- ► Atributos

▼ Assinatura por CN=JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=Autenticado por AR Instituto Fenacon, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura

Aprovado

Caminho de certificação

Aprovado

Estrutura da assinatura

Em conformidade com o padra

Cifra assimétrica

Aprovada

Resumo criptográfico

Correto

Atributos obrigatórios

Aprovados

➤ Caminho de certificação

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

▼ Assinatura por CN=JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=Autenticado por AR Instituto Fenacon, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura

Caminho de certificação

Estrutura da assinatura

Cifra assimétrica

Resumo criptográfico Atributos obrigatórios Aprovado

Aprovado

Em conformidade com o padrão

Aprovada

Correto

Aprovados

► Caminho de certificação

Atributos

▼ Assinatura por CN=JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=Autenticado por AR Instituto Fenacon, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura

Caminho de certificação

Estrutura da assinatura

Cifra assimétrica

Resumo criptográfico Atributos obrigatórios Aprovado

Aprovado

Em conformidade com o padrão

Aprovada

Correto Aprovados

➤ Caminho de certificação

Atributos

▼ Assinatura por CN=JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=Autenticado por AR Instituto Fenacon, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura

Caminho de certificação

Estrutura da assinatura

Cifra assimétrica Resumo criptográfico

Atributos obrigatórios

Aprovado

Aprovado

Em conformidade com o padrão

Aprovada Correto

Aprovados

Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

> **EXPANDIR** ELEMENTOS